



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 406.806 - SP (2013/0332817-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : YORK S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADOS : EDGAR LOURENÇO GOUVEIA
RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA
EMBARGADO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SUCESSIVA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. NÃO CABIMENTO. ART. 1.026, § 4º, DO CPC/2015.

1. São inadmissíveis novos embargos de declaração quando os dois anteriores tiverem sido considerados protetatórios. Inteligência do art. 1.026, § 4º, do CPC/2015.

2. No caso em tela, a embargante intentou três embargos de declaração e um agravo interno veiculando exatamente a mesma insurgência em todos os recursos, tendo sido elevada a multa aplicada anteriormente para 10% sobre o valor da causa, o que, contudo, não a inibiu de opor estes embargos de declaração, os quais não merecem conhecimento.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas A Corte Especial, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer e a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 15 de junho de 2016(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 406.806 - SP (2013/0332817-5)

EMBARGANTE : YORK S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADOS : EDGAR LOURENÇO GOUVEIA
RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA
EMBARGADO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão desta relatoria, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CABIMENTO. ANÁLISE DE REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL.

1. É incabível a utilização dos embargos de divergência para o reconhecimento da violação ao art. 535 do CPC, porquanto as peculiaridades de cada demanda judicial impedem a aferição do dissídio jurisprudencial quanto à ocorrência dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, não sendo a via adequada para a verificação do acerto ou desacerto da decisão embargada. Precedentes.

2. É certo o descabimento dos embargos de divergência para análise de regras técnicas de admissibilidade do recurso especial, **como sói ser a incidência da Súmula 7 do STJ** (no tocante ao cerceamento de defesa), haja vista que o escopo deste recurso é a uniformização de teses jurídicas divergentes em relação à matéria de mérito, de modo que, ante a natureza vinculada de sua fundamentação, é vedado analisar qualquer outra questão que não tenha sido objeto de dissídio entre os acórdãos em cotejo, ainda que se trate de matéria de ordem pública. Precedentes.

3. Quanto à alegada ocorrência de julgamento *extra* e *citra petita*, o acórdão embargado não fez nenhuma menção ao tema, apenas citando-o no relatório, razão pela qual ressoa inequívoca a ausência de similitude fática com o aresto da Corte Especial, que apreciou a questão no mérito.

4. Agravo regimental não provido.

Após a oposição de três embargos de declaração - os quais foram rejeitados -, e um agravo regimental, que também não teve êxito, todos esses recursos sustentando a mesma inconformidade, reitera a agravante exatamente os mesmos argumentos já refutados. Sustenta a embargante omissão quanto aos seguintes pontos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 406.806 - SP (2013/0332817-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : YORK S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADOS : EDGAR LOURENÇO GOUVEIA
RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA
EMBARGADO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SUCESSIVA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. NÃO CABIMENTO. ART. 1.026, § 4º, DO CPC/2015.

1. São inadmissíveis novos embargos de declaração quando os dois anteriores tiverem sido considerados protetatórios. Inteligência do art. 1.026, § 4º, do CPC/2015.

2. No caso em tela, a embargante intentou três embargos de declaração e um agravo interno veiculando exatamente a mesma insurgência em todos os recursos, tendo sido elevada a multa aplicada anteriormente para 10% sobre o valor da causa, o que, contudo, não a inibiu de opor estes embargos de declaração, os quais não merecem conhecimento.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O recurso não merece conhecimento.

Dispõe o art. 1.026, § 4º, do CPC/2015:

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protetatórios.

No caso, a embargante intentou três embargos declaratórios, seguidos de agravo regimental, em que veiculou exatamente as mesmas razões que ora apresenta, tendo sido aplicada multa de 1% sobre o valor da causa nos segundos embargos, com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, elevada para 10% no terceiro recurso.

Contudo, reitera a recorrente, nos presentes embargos, as mesmas razões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

veiculadas em todos os recursos anteriores, atraindo a incidência, portanto, da norma acima transcrita.

3. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração, com base no art. 1.026, § 4º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0332817-5 **EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos**
PROCESSO ELETRÔNICO EAREsp 406.806 /
SP

Números Origem: 02030459220098260008 2030459220098260008

PAUTA: 15/06/2016

JULGADO: 15/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : YORK S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADOS : EDGAR LOURENÇO GOUVEIA
RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA
EMBARGADO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : YORK S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADOS : EDGAR LOURENÇO GOUVEIA
RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA
EMBARGADO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer e a Sra. Ministra Nancy Andrighi.